



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721197/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.640 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente LUIS CARLOS ARAUJO DE MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/57):

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.02/09, lavrado pela DRF/Natal/RN em 06/02/2012, contra o contribuinte retro identificado, que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício

financeiro de 2009, no montante de R\$ 79.020,77, sendo R\$ 42.836,65 de imposto de renda, R\$ 32.127,49 de multa proporcional (passível de redução), e R\$ 4.056,63 de juros de mora calculados até fevereiro de 2012.

O lançamento efetuado decorreu da apuração, pela autoridade fiscal, de **“omissão de rendimentos” no ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 186.000,00, caracterizada por variação patrimonial a descoberto, quando se verificou excesso de aplicações sobre origens de recursos, não respaldado por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva**, tudo conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls.04/05 – parte integrante do Auto de Infração ora contestado.

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte adquiriu 01 veículo *Hilux CD 4x2 SRV, Ano fabricação 2010, Ano modelo 2011, Cor prata metálico, Chassi 8AJDR22G1B4013203* e 01 veículo *Hilux CS 4x4 DX, Ano fabricação 2010, Ano modelo 2011, Cor prata metálico, Chassi 8AJYZ59GX83024563*, nos meses de junho e dezembro do ano-calendário de 2010 respectivamente, pelos valores de R\$ 103.000,00 e R\$ 83.000,00, sendo que os recursos utilizados na aquisição dos referidos bens não foram oferecidos à tributação do imposto de renda.

Em sua peça impugnatória de fls.36/40, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: *Preliminar: 1) O bem adquirido em 23/06/2010 “na verdade, trata-se de um veículo Hilux, CS 4x4, cabine simples, ano fabricação 2010, modelo 2011, vendido em novembro de 2010, sem ganho de capital, sendo transferido para o novo proprietário, a empresa Posto Canaã Ltda, CNPJ 04.800.604/0001-73 em 22/07/2011”; 2) O segundo bem “trata-se de um veículo Hilux SW4, SRV 4x4, ano fabricação 2008, modelo 2008, vendido em 29/12/2011 a Josemildo Araújo dos Santos, CPF 027.688.074-94, sem a obtenção de ganho de capital”; 3) “Com o numerário da venda do primeiro veículo, adquiri a Hilux SW4, ano 2008, adquirida em 15/12/2010 por R\$ 83.000,00, e utilizei esse veículo por um ano, vendendo-o em 29/12/2011, sem ganho de capital”, Mérito: 4) Nunca fez Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda “tendo em vista que meus rendimentos tributáveis e isentos não atingem o limite de obrigação, inclusive a propriedade de bens”, representada por dinheiro em espécie e por investimento em veículo para uso próprio; 5) O contribuinte não obrigado a fazer a Declaração de Ajuste Anual não é passível de lançamento por parte do Fisco.*

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial quando não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão, em 11/01/2016 (fls. 60), o contribuinte, em 27/01/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 61/66), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, preliminarmente, existir divergência nas notas fiscais de aquisição dos veículos em relação aos chassis dos veículos adquiridos, impossibilitando a constituição do crédito tributário, devendo o auto de infração ser anulado por não possuir descrição clara da infração cometida, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido de que estava desobrigado de apresentar declaração de ajuste por não se enquadrar nas situações previstas no art. 2º da IN nº 1.095/2010. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Requer, ao final, dada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da variação patrimonial a descoberto:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto em face do excesso de aplicações sobre origens, no valor de R\$ 186.000,00, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 42.836,65, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com o afastamento da omissão apurada relativa ao ano-calendário de 2010.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 43/47) e atendo-se às informações contidas no auto de infração (fls. 2/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem contudo demonstrar por documentação hábil e consistente a origem dos recursos utilizados na aquisição de veículos no decorrer do ano-calendário de 2010, restando assim subsistente o acréscimo patrimonial a descoberto apurado (fls. 14) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 45/47), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Cabe inicialmente considerar que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, mas impõe aos contribuintes a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

Tal situação está prevista no Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 43, inciso II, a saber:

“Art.43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

(...)

II – de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**” (Grifo não original).

Posteriormente, a Lei 7.713/1988, no artigo 3º, § 1º, preceituou que:

“Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados**”. (Grifos não originais).

A tributação do “acrécimo patrimonial a descoberto” está especificada, ainda, no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, em seus artigos 55, inciso XIII, e 806 e 807:

“Art. 55 – **São também tributáveis:**

(...)

XIII - **as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física** quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Art. 806 – **A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações**, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

Art. 807 – **O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados**, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte”. (Grifos não originais).

À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de planilhas de cálculo com o fito de apurar se houve ou não a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios e aplicações realizados pelo contribuinte. Ocorrendo diferenças negativas, quando são verificadas despesas e/ou aplicações sem cobertura dos rendimentos declarados, **cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificá-los com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.**

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte pela comparação, em determinado período, **dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte.**

No caso sob exame, o “acrécimo patrimonial a descoberto” apurado na autuação foi evidenciado pelo “demonstrativo mensal da variação patrimonial” ocorrida no ano-calendário de 2010, apensado às fls.12/13, onde foram consideradas tão-somente as informações de que dispunha o Fisco, conforme previsto no artigo 845, inciso II, do RIR/1999 vigente.

A presunção contida nos dispositivos legais citados não é absoluta, reitere-se, mas relativa – *juris tantum* – na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pela própria contribuinte, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio financeiro/patrimonial do sujeito passivo.

Encontra amparo legal, portanto, o procedimento fiscal que apura **“acrésimo patrimonial a descoberto” correspondente ao excesso de aplicações sobre origens de recursos, não respaldado por rendimentos declarados e/ou comprovados.**

Alega o impugnante que não apresentou à Receita Federal a sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2011 por não se enquadrar em nenhum dos critérios de obrigatoriedade estipulados pela Receita Federal para o exercício financeiro em foco.

O “acrésimo patrimonial a descoberto” apurado pelo Fisco prova exatamente o contrário de sua alegação visto que os **“rendimentos tributáveis omitidos”** perfazem a monta de **R\$ 186.000,00**, importância bem superior ao valor limite de R\$ 22.487,25 – estipulado para **“rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2010”** – **que ensejava a entrega da DIRPF/2011.**

Pertinente registrar que, embora *“cientificado dos acréscimos patrimoniais a descoberto demonstrados, assim como da concessão do prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentar, querendo, contestação, corroborada por documentação hábil a refutar os valores apurados pelo Fisco”*, mediante Termo de Início do Procedimento Fiscal anexado às fls.10/11, recebido em 28/10/2011 conforme AR – Aviso de Recebimento de fls.17/18, **o contribuinte limitou-se a afirmar à autoridade fiscal a fls.19, sem comprovar, que “adquiriu tais veículos com recursos e rendas próprias, acumuladas de seus rendimentos como autônomo ao longo dos anos”.**

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo autuado.

Destarte, não restando demonstrada a origem dos rendimentos que motivaram o acréscimo patrimonial não justificado, evidenciado pelo excesso de dispêndios sobre recursos não respaldados por rendimentos declarados e/ou conhecidos, ou outra origem comprovada – sendo certo, diga-se de passagem, que o simples fato da constatação de equívoco na descrição das numerações das notas fiscais, por si só, não é suficiente para desqualificar o ACP, cujos valores lançados em face de aquisições dos veículos relacionados (dos quais o Recorrente não nega), ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, além de conter o lançamento a indicação dos dispositivos legais atinentes. Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da estrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foram exercidos a tempo e modo, inexistindo assim a nulidade aventada – é de se concluir pela existência de incremento patrimonial, ao teor dos arts. 806 e 807 do RIR/99, portanto correta a ação fiscal, acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em estrita sintonia com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário apurado.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto